

Processo C-562/21 PPU

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

14 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

14 de setembro de 2021

Demandante:

Openbaar Ministerie

Demandado:

X

C-562/21 PPU – 1

RECHTBANK AMSTERDAM

INTERNATIONALE RECHTSHULPKAMER

(Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Secção de Cooperação Internacional, Países Baixos)

[Omissis] Data de entrada: 14 de setembro de 2021

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

sobre a acusação emitida pelo officier van justitie (Ministério Público, Países Baixos) ao presente tribunal em conformidade com o artigo 23.º da Overleveringswet (Lei relativa à entrega, a seguir «OLW»). Esta acusação data de 19 de maio de 2021 e tem nomeadamente por objeto a apreciação de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE»).

Este MDE foi emitido em 6 de abril de 2020 pelo Sąd Okręgowy w Lublinie [Tribunal Regional de Lublinie] (Polónia), com vista à detenção e à entrega de:

X

[Omissis]

detido no estabelecimento prisional de Zuid-Oost [omissis]
a seguir «pessoa requerida».

1. Tramitação processual

[Omissis] [tramitação do processo nacional]

2. Reenvio prejudicial

2.1. Direito aplicável

Direito da União

I. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

O artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 51.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 3, da Carta têm a seguinte redação:

Artigo 47.º

Direito à ação e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

Artigo 51.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.

Artigo 52.º

Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios

[...]

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

- II. Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584/JAI») (JO 2002, L [190], p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI (JO 2009, L 81, p. 24)

O artigo 1.º, n.º 3, e o artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI têm a seguinte redação:

Artigo 1.º

Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

[...]

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 15.º

Decisão sobre a entrega

1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.

Direito neerlandês

- III. Lei relativa à entrega (OLW)

A OLW (Lei de 29 de abril de 2004, Stb. 2004, 195), com a última redação que lhe foi dada pela Lei de 17 de março de 2021 (Stb. 2001, 155), transpõe a Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Na medida em que são pertinentes, o artigo 1.º, proémio e alínea g), o artigo 11.º, n.º 1, o artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 28.º, n.ºs 1 a 3, da OLW, têm a seguinte redação:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

[...]

g. tribunal: o Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão;

[...]

Artigo 11.º

1. Não é dado seguimento a um mandado de detenção europeu nos casos em que, segundo o tribunal, existem motivos sérios e comprovados para acreditar que, após a entrega, a pessoa requerida corre um risco real de violação dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 26.º

1. O tribunal examina [...] a possibilidade de entrega. [...]

Artigo 28.º

1. O tribunal decide sobre a entrega o mais tardar catorze dias após o termo da audiência. A sentença deve ser fundamentada.
2. Se o tribunal considerar [...] que a entrega não pode ser autorizada [...], cabe-lhe recusar essa entrega na sua decisão.
3. Nos casos diferentes dos previstos no n.º 2, o tribunal autoriza a entrega na sua sentença, salvo se considerar que não deve ser dado seguimento ao mandado de detenção europeu por força do artigo 11.º, n.º 1, [...].

2.2. Fundamentos

- 1 A pessoa requerida é um nacional polaco. O rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) deve pronunciar-se sobre a execução de um MDE emitido em 6 de abril de 2021 por uma autoridade judiciária polaca para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade com a duração de dois anos. Essa pena foi decretada por sentença transitada em julgado, proferida em 30 de junho de 2020, em virtude de 1), usando violência e ameaças de violência, ter forçado alguém a fazer algo e 2) ter ameaçado violência. O interessado não consentiu na sua entrega à Polónia.

- 2 O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não vê nenhum motivo suscetível de obstar à entrega da pessoa requerida, com exceção do problema sobre o qual incide [a] questão[] prejudicial[]^{*}.
- 3 O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) constatou a presença de falhas sistémicas ou generalizadas, desde o outono de 2017, no que respeita à independência do poder judiciário no Estado-Membro de emissão que, por conseguinte, já existiam no momento da emissão do MDE em causa. Estas falhas conheceram um agravamento crescente desde o outono de 2017. Devido a estas falhas, existe, em geral, no Estado-Membro de emissão, um risco real de violação do conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo garantido pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, a saber, um risco real de violação do direito a um tribunal independente.
- 4 Essas falhas sistémicas ou generalizadas afetam igualmente (em parte) o direito fundamental a um tribunal previamente estabelecido por lei, garantido pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta. Resultam de uma Lei de 8 de dezembro de 2017, que entrou em vigor em 17 de janeiro de 2018, relativa à posição do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS») e ao seu papel na nomeação dos membros do poder judicial polaco¹. O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia, a seguir «SN») declarou, na sua Resolução de 23 de janeiro de 2020 no processo BSA I-4110 1/20, que, por força da legislação entrada em vigor em 2018, o KRS não era um órgão independente mas estava diretamente subordinado às autoridades políticas e que essa falta de independência² estava na origem de falhas no processo de nomeação dos juízes. No que respeita aos órgãos jurisdicionais diferentes do SN, a resolução conclui que uma formação de julgamento de um órgão jurisdicional na aceção do Código de Processo Penal polaco não é regularmente constituída quando inclui uma pessoa nomeada como juiz sob proposta do KRS, em conformidade com a legislação entrada em vigor em 2018, na medida em que a falha relativa ao processo de nomeação implica, nas circunstâncias do caso em apreço, uma violação das garantias de independência e de imparcialidade na aceção da Constituição polaca, do artigo 47.º da Carta e do artigo 6.º da CEDH. Esta

^{*} N. do t.: o autor indica o plural, aparentemente por erro de escrita, uma vez que o presente reenvio prejudicial apenas contém uma questão.

¹ Ustawa z dnia 8 grudnia 2017 o zmianie ustawy o Krajowej Radzie Sądownictwa oraz niektórych innych ustaw (Lei de 8 de dezembro de 2017 que altera a Lei relativa ao Conselho Nacional da Magistratura e algumas outras leis).

² V. Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 108 («Ora, há que observar que os elementos realçados nos n.ºs 104 a 107 do presente acórdão são suscetíveis de criar dúvidas legítimas, no que respeita à independência do KRS e ao seu papel num processo de nomeação como o que conduziu à nomeação dos membros da Secção Disciplinar») e n.º 110 [«Estes elementos, apreendidos no âmbito de uma análise global que inclui o papel importante desempenhado na nomeação dos membros da Secção Disciplinar pelo KRS, a saber, como resulta do n.º 108 do presente acórdão, um órgão cuja independência do poder político é questionável, – (...)»].

conclusão não se aplica às sentenças proferidas antes da data da resolução nem às que venham a ser proferidas em processos já pendentes numa formação de julgamento nessa data ³.

O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) tomou conhecimento, quando lhe foi submetido outro processo de MDE, de uma lista de 25 de janeiro de 2020 que continha os nomes de 384 juízes nomeados sob proposta do KRS, por força da legislação que entrou em vigor em 2018 ⁴. É provável que o número destas nomeações tenha aumentado ao longo do tempo.

Por conseguinte, é real o risco de que um ou vários juízes nomeados sob proposta do KRS, ao abrigo da legislação que entrou em vigor em 2018, tenham participado no processo de uma pessoa requerida, entregue na Polónia para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa de liberdade.

- 5 Contrariamente ao que sucede com uma pessoa requerida cuja entrega à Polónia é pedida para efeitos de procedimento penal com vista a acusação, é materialmente possível, para uma pessoa requerida cuja entrega à Polónia é pedida para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa da liberdade, especificar quais são os juízes do Estado-Membro de emissão que participaram no seu julgamento.

Tal como uma pessoa requerida cuja entrega à Polónia é pedida para efeitos de procedimento penal com vista a acusação, uma pessoa requerida cuja entrega à Polónia é pedida para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa de liberdade não pode – desde 14 de fevereiro de 2020 – impugnar de maneira efetiva a validade da nomeação de um juiz ou a legalidade do exercício das funções judiciais deste. Por força de uma legislação que entrou em vigor em 14 de fevereiro de 2020 ⁵, não é permitido aos órgãos jurisdicionais polacos analisar tal fundamento de defesa ⁶.

- 6 O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não pode automaticamente deduzir das considerações expostas nos n.ºs 4 e 5 *supra* que existe, em caso de entrega ao Estado-Membro de emissão, um risco real (geral ou individual) que uma pessoa requerida seja exposta a uma violação completa do direito a um tribunal previamente estabelecido por lei, quanto mais não seja porque não é claro qual o

³ Uma tradução em inglês da resolução está disponível no sítio web do SN: http://www.sn.pl/aktualnosci/SiteAssets/Lists/Wydarzenia/AllItems/BSA%20I-4110-1_20_English.pdf

⁴ Fonte: <https://oko.press/lista-dla-obywateli-384-sedziow-zarekomendowanych-przez-neo-krs/>

⁵ Alterações da legislação relativa ao poder judicial, entre as quais a Lei relativa à organização dos tribunais de direito comum, a Lei sobre o Supremo Tribunal e a Lei sobre o Conselho Nacional da Magistratura. [Ustawa z 14 lutego 2020 r. o zmianie ustawy – Prawo o ustroju sądów powszechnych, ustawy o Sądzie Najwyższym oraz niektórych innych ustaw (Lei de 14 de fevereiro de 2020 que altera a Lei relativa à organização dos tribunais comuns, a Lei sobre o Supremo Tribunal e algumas outras leis)].

⁶ Artigo 26.º, n.º 3.

critério que deve ser seguido para apreciar se esse direito é violado. A este respeito, é igualmente pertinente assinalar que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») considera que, embora o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei garantido pelo artigo 6.º da CEDH seja um direito «autónomo», tem uma relação muito estreita com as garantias de independência e de imparcialidade. Para determinar se irregularidades na nomeação de um juiz constituem uma violação deste direito, o TEDH aplica um triplo critério⁷. Não é claro se este critério deve igualmente ser aplicado no contexto transnacional de uma decisão de entrega para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa de liberdade.

- 7 A Supreme Court of Ireland (Supremo Tribunal, Irlanda) apresentou um pedido de decisão prejudicial por decisão de 30 de julho de 2021. Este reenvio prejudicial, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 3 de agosto de 2021, é do conhecimento do Tribunal de Justiça como processo C-480/21 (Minister for Justice and Equality). As questões prejudiciais suscitadas pela Supreme Court (Supremo Tribunal) dizem respeito, de acordo com a sua redação, a um MDE emitido para efeitos de *procedimento penal* com vista a acusação, embora um dos MDE submetido à jurisdição irlandesa diga respeito à execução de uma pena privativa de liberdade. O MDE em causa no caso em apreço visa igualmente a execução de uma pena privativa de liberdade. A condenação definitiva na origem deste MDE é posterior a 14 de fevereiro de 2020. Embora, nesse caso, a pessoa requerida possa identificar os juízes chamados a conhecer do seu processo penal – diferentemente, portanto, a este respeito, de um procedimento com vista a acusação – não existe, na Polónia, um recurso jurisdicional efetivo contra uma eventual violação do direito a um tribunal previamente estabelecido por lei, mesmo tratando-se de um processo de execução de uma condenação definitiva proferida após 14 de fevereiro de 2020. Isso suscita a questão do critério a aplicar por uma autoridade judiciária de execução que deve pronunciar-se sobre a aplicação de um MDE para efeitos da execução de uma pena ou medida privativa de liberdade, quando examina se o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei foi violado no Estado-Membro de emissão.
- 8 A resposta a esta questão não é «[um ato] claro» e também não decorre diretamente da jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça.
- 9 Por conseguinte, o rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) submete ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

[Omissis] [v. título 4]

⁷ V. Acórdão do TEDH (Grande Secção) de 1 de dezembro de 2020, Guðmundur Andri Ástráðsson c. Islândia, (CE:ECHR:2020:1201JUD002637418 §§ 243 a 252), e de 22 de julho de 2021, Reczkowicz c. Polónia (CE:ECHR:2021:0722JUD004344719, §§ 221 a 224).

2.3. Pedido de tramitação urgente

- 10 O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) considera desejável uma resposta rápida à questão. Nos Países Baixos, os MDE emitidos pelas autoridades judiciais polacas representam uma parte importante da reserva de trabalho total das autoridades judiciais de execução ⁸.
- 11 O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) pede ao Tribunal de Justiça que aprecie o presente reenvio prejudicial aplicando a tramitação urgente prevista no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.
- 12 A questão prejudicial diz respeito a um domínio referido no título V da parte III do Tratado FUE. A pessoa requerida está atualmente detida nos Países Baixos para efeitos de extradição. O rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não se pode pronunciar sobre a entrega enquanto o Tribunal de Justiça não responder [à] questão[] prejudicial[] *. Por conseguinte, a resposta rápida do Tribunal de Justiça à questão prejudicial afeta de forma direta e decisiva a duração da detenção para efeitos de extradição da pessoa requerida.

3. Conclusão

A audiência é reaberta para efeitos de submissão da questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

4. Decisão

SOLICITA ao Tribunal de Justiça da União Europeia que responda à seguinte questão prejudicial:

Que critério deve um órgão jurisdicional que se deve pronunciar sobre a aplicação de um MDE para efeitos de execução de uma pena ou medida privativa de liberdade definitiva aplicar ao apreciar se, no Estado-Membro de emissão, o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei foi violado no processo que conduziu à condenação quando, nesse Estado-Membro, uma eventual violação desse direito não era suscetível de recurso jurisdicional efetivo?

⁸ Segundo os mais recentes dados estatísticos disponíveis, a saber, os de 2019, os Países Baixos receberam 1077 MDE nesse ano. Destes MDE, 379 provinham da Polónia. Fonte: Openbaar Ministerie, Internationaal Rechtshulpcentrum Amsterdam (Ministério Público, Centro Internacional de Assistência Judiciária, Amesterdão, Países Baixos), Relatório Anual sobre o Mandado de Detenção Europeu de 2019, p. 9.

* N. do t.: o autor indica o plural, aparentemente por erro de escrita, uma vez que o presente reenvio prejudicial apenas contém uma questão.

[Omissis] [fórmula final e assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO